



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0287/2024-GPETV

PROCESSO N° : 3056/2024 

RESPONSÁVEL : CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - PRESIDENTE E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Versam os autos sobre Contas anuais, alusivas ao exercício de 2023, prestadas pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), de responsabilidade do senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, na qualidade de Presidente.

De acordo com o Sistema SIGAP verifica-se que o envio da prestação de contas foi **tempestivo**, visto que ocorrido **em 27.5.2024**, sendo que a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO estabelece que os Consórcios Intermunicipais devem encaminha-las até 31 de maio do ano subsequente (art. 16, III).

No Tribunal, coube a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 2) pronunciar-se sobre o feito, mediante o **Relatório de Auditoria - Instrução conclusiva** (ID 1676246), composto com por 5 capítulos, nos quais apresenta a visão geral da entidade, faz uma avaliação do seu sistema de controle interno e do certificado de auditoria, emitido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

seu Controle Interno, analisa os resultados da avaliação da exatidão dos demonstrativos contábeis e dos principais resultados da análise da legalidade e economicidade dos atos de gestão, **finalizando** com as **conclusões** e **opiniões** da equipe de auditoria e a **proposta** de **encaminhamento**.

A CECEX 2, ao final da sua análise da integridade interdemonstrações¹ e da materialidade, **concluiu não ter identificado distorções materialmente relevantes** e, que, depois da realização de procedimentos de auditoria em contas contábeis² também **não havia identificado distorções relevantes nas contas analisadas** e, ainda, que na amostra selecionada para análise da implementação e regularidade da ordem cronológica de pagamentos, igualmente não detectou irregularidades.

A Coordenadoria ainda realizou o **monitoramento de 25 determinações proferidas pelo Tribunal**, pontuando que 18 poderiam ser consideradas cumpridas, 1 considerada descumprida e para 6 determinações, sugere a dispensa de monitoramento, com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO.

¹ Integridade interdemonstrações é o processo de conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, com o objetivo de mitigar falhas que possam ter ocorrido no processo de mapeamento e elaboração desses relatórios contábeis, além de guardar coerência entre os números publicados em cada demonstrativo.

² Foram selecionados para realização de procedimentos de auditoria as seguintes contas contábeis: (i) caixa e equivalente de caixa; (ii) bens móveis; (iii) bens imóveis; (iv) estoques em almoxarifado; e (v) créditos a receber.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, finalizada a instrução técnica, a CECEX 2 propôs, que o Tribunal julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Presidente no exercício de 2023, com fundamento no art. 16, I, da LC n 154/1996 e artigo 23, do RITCE-RO.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente, registra-se que em pesquisa ao sistema de tramitação de processos da Corte de Contas (PCe), não se evidenciou outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas, que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas, portanto, passamos a análise do mérito.

Assevera-se que, em relação aos aspectos estritamente contábeis das Contas em apreciação, adotam-se as conclusões da Coordenadoria Especializada (ID 1676246), cuja análise apresentou apenas uma impropriedade na gestão, no entanto considerada superável.

Acontece que a Coordenadoria informou sobre uma distorção quanto ao **saldo registrado em "Créditos a receber de entidade"**. Ocorre que, segundo a Contabilidade da Unidade Jurisdicionada, refere-se a recursos que devem ser repassados pelos municípios ao Cimcero, decorrentes de despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

empenhadas nas fichas 31, 32 e 38 (locação de software, automação ambulatorial e disposição final de resíduos sólidos urbanos).

Todavia, a CECEX 2 esclareceu que o valor da distorção identificada é inferior a Materialidade da Execução da Auditoria (MEA - R\$ 83.268,01), portanto, tratar-se-ia de um erro tolerável, à luz das normas de auditoria vigentes.

Desta forma, apesar da citada distorção, a Coordenadoria manifestou-se que ela não teria capacidade de, por si só, modificar a sua opinião acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, propondo a expedição do seguinte alerta:

Alertar à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, vez **que foi identificada distorção de R\$-34.414,58 na conta "Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais"** do ativo circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, **sendo necessária a adoção de medidas corretivas quando do encerramento contábil do exercício de 2024**, em observância ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964. (destacou-se)

Pois bem. O apontamento é de fato superável, podendo ser monitorado na apresentação das Contas do exercício subsequente, sendo suficiente o alerta para correção proposto, motivo pelo qual acompanha-se esta proposta da Coordenadoria.

De mais a mais, a **CECEX 2 não apontou nenhuma** outra situação que pudesse configurar alguma **ressalva na análise da legalidade, legitimidade e da economicidade nos atos de gestão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Consórcio Municipal Cimcero, o que a conduziu a seguinte **conclusão** (ID 1676246):

[...]

"77. Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

78. Na análise da integridade interdemonstrações, não identificamos distorções materialmente relevantes. Após análise da materialidade, foram selecionados para realização de procedimentos de auditoria as seguintes contas contábeis: (i) caixa e equivalente de caixa; (ii) bens móveis; (iii) bens imóveis; (iv) estoques em almoxarifado; e (v) créditos a receber. Assim, não foram identificadas distorções relevantes nas contas analisadas.

79. Restou evidenciada a subavaliação em R\$ 34.414,58 da conta "Demais Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo" do Balanço Patrimonial, valor inferior à Materialidade da Execução da Auditoria (MEA - R\$ 83.268,01), portanto se trata de um erro tolerável, à luz das normas de auditoria vigentes. Apesar da distorção não ter capacidade de, por si só, modificar a opinião acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, propomos a expedição do seguinte alerta, para identificar à administração da distorção identificada na análise.

80. Na avaliação do equilíbrio financeiro, restou identificado que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Com relação ao pagamento das despesas, não identificamos, na amostra selecionada para análise, a presença de irregularidades.

81. Foi realizada procedimentos de auditoria para verificar da implementação e regularidade da ordem cronológica de pagamentos, de modo que não foram identificadas irregularidades na amostra selecionada para análise. Também foi objeto de análise o provimento dos cargos na entidade, sendo constatado que os cargos ocupados em dezembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2023 estão devidamente criados por meio do Regimento Interno do Cimcero.

82. Com relação ao dever de prestar contas, foi evidenciada a tempestividade na remessa da prestação de contas anual e dos balancetes mensais do exercício de 2023. Na avaliação da Transparência Ativa constatamos a disponibilização das informações e documentos exigidos pela legislação.

83. Foi realizado o monitoramento de 25 determinações, sendo que 18 foram consideradas cumpridas, 1 considerada descumprida e para 6 determinações se propõe a dispensa de monitoramento, com base no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023/TCERO. Por fim, foi proposta a reiteração da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00485/23, referente ao Processo n. 02893/20, que trata do reporte de informações sobre a liquidação da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO. (destacou-se)

Igualmente oportuno, colacionar a **opinião da Coordenadoria Especializada 2**, quanto às Contas em apreciação. Vejamos:

[...]

4.1 Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis

84. Após os exames e procedimentos aplicados, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.2 Opinião sobre a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

85. Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2023, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

4.3 Fundamentos da proposta de julgamento

86. Considerando que o não cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00485/23 (Processo n. 02893/20), por si só, não tem o condão de macular o mérito da opinião sobre a prestação de contas, sendo proposta sua reiteração, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

87. **Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam**, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio da entidade, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

88. **Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato** que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício de 2023, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

89. **Considerando que não identificamos o exercício negligente ou abusivo**, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

90. Por fim, propomos, com fundamento no art. 16, inciso I, da LC n 154/1996 e artigo 23, do RITCE-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

RO, julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.136.432-**), na qualidade de Presidente do Consórcio no exercício de 2023. (destacou-se)

Adicionalmente, cumpre ainda colacionar a **proposta de encaminhamento**, formulada pela CECEX 2 (ID 1676246):

91. Diante de todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, **propondo**:

4.1 Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.136.432-**), na qualidade de Presidente do Consórcio no exercício de 2023, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO.

4.2 Alertar à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, vez que foi identificada **distorção de R\$ -34.414,58 na conta "Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais" do ativo circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2023**, sendo necessária a adoção de medidas corretivas quando do encerramento contábil do exercício de 2024, em observância ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964.

4.3 Reiterar a seguinte determinação descumprida: Acórdão AC1-TC 00485/23, item II (Processo n. 02893/20);

4.4 Considerar cumpridas seguintes determinações:

- a. Acórdão AC2-TC 00542/19, item V (Processo n. 00463/19);
- b. Acórdão AC2-TC 00865/18, item V e VI (Processo n. 00554/18);
- c. Acórdão AC2-TC 00871/18, item VI (Processo n. 00838/18);
- d. Acórdão AC1-TC 00642/24, item VII (Processo n. 01632/22);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- e. Acórdão APL-TC 00110/22, Item IV (Processo n. 02050/21);
- f. Acórdão AC2-TC 01220/17, item II (Processo n. 02088/17);
- g. Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 00324/19, item I (Processo n. 02238/19);
- h. Acórdão AC1-TC 00208/15, item IV (Processo n. 02319/08);
- i. Acórdão AC1-TC 00512/23, item II (Processo n. 02443/22);
- j. Acórdão AC2-TC 00775/20, item II (Processo n. 02451/19);
- k. Acórdão AC2-TC 00778/18, item II e III (Processo n. 02650/18);
- l. Acórdão AC1-TC 01755/16, item IV (Processo n. 02783/08);
- m. Acórdão AC2-TC 00112/17, item VI (Processo n. 02881/11);
- n. Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00238/20, item II (Processo n. 02971/20);
- o. Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "b" (Processo n. 03137/19);
- p. Acórdão AC2-TC 00549/18, item III (Processo n. 07359/17).

4.5 Dispensar do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações:

- a. Acórdão AC2-TC 00871/18, item V (Processo n. 00838/18);
- b. Acórdão AC1-TC 00642/24, item XII (Processo n. 01632/22);
- c. Acórdão AC1-TC 00400/23, item II (Processo n. 02884/20);
- d. Acórdão AC2-TC 00776/20, item III, "a" e "c" (Processo n. 03137/19);
- e. Acórdão AC2-TC 00549/18, item II (Processo n. 07359/17).

4.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis e à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta conjuntura, o Ministério Público de Contas entende que os documentos são suficientes para demonstrar o atendimento ao dever de prestar contas, bem como não vislumbra no bojo dos autos nenhuma falha capaz de constituir uma ressalva ou que pudesse implicar na reprovação das Contas em apreciação, havendo plena harmonia com as conclusões e opiniões manifestadas pela Coordenadoria Especializada, em seu relato instrutivo (ID 1676246).

Em sendo assim, **depois de analisada a documentações e informações que constam nos autos**, limitado às peças contábeis apresentadas compreendidas a prestação de contas do exercício de 2023 de forma contextualizada e generalizada, sem análise aprofundada dos pormenores dos registros contábeis, constata-se à legitimidade da execução da despesa pública, realizada por gestores e servidores administrativos do consórcio, legitimamente nomeados e com atribuições decorrentes de ato da presidência, cujos atos ordenados e validam os estágios da despesa pública, aferidos de forma prévia e concomitante pela unidade de controle interno.

Em sendo assim, **na opinião ministerial** quanto à execução orçamentária, patrimonial ou financeira, **não se vislumbra nenhuma impropriedade digna de registro**, que possa indicar ressalva ou reprovação no julgamento das contas do Consórcio Cimcero.

Posto isso, na opinião deste *Parquet* de Contas **o crivo técnico fundamentado é suficiente para o deslinde dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

autos, motivo pelo qual adere-se à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, acolhe-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* ou *aliunde* com relação ao **relatório técnico conclusivo** (ID 1676246).

Registro, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação por referência ou por remissão (*per relationem*), a qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por aquela e. Corte e também no TCE/RO.

Deste modo, **de acordo com o que consta dos autos**, e segundo a valorosa análise técnica empreendida (ID 1676246), destaca-se a clareza nas demonstrações contábeis, bem como **a ausência de qualquer mácula que inviabilizasse o seu julgamento regular**, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da unidade Jurisdicionada, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária **no exercício de 2023** do Consórcio Municipal Cimcero.

Por fim, havendo **convergência** com a **conclusão e proposta de encaminhamento** da CECEX 2 (ID 1676246) e o entendimento ministerial, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

possível **aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica**, conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas em casos análogos.

Diante do exposto, em linha com a **conclusão** e a **proposta de encaminhamento da CECEX 2** (ID 1676246), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I - Julgadas REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), de responsabilidade do senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando de satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados;

II - Dada quitação ao senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, Presidente, referente as Contas alusivas ao exercício de **2023** do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO);

II - Procedido o alerta consignado no item 2.6. (Créditos a Receber) do relatório ID 1676246, aos Responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, quanto à distorção na conta "Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais" do ativo circulante do Balanço Patrimonial do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exercício de 2023, ressaltando-se a necessidade de adoção de medidas corretivas quando do encerramento contábil do exercício de 2024, em observância ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964;

III - Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR